PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8145718-68.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Caio Cristiano da França Silva Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE CONCEDEU A BENESSE DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. RECURSO INTERPOSTO PARA REFORMAR A DECISÃO VERGASTADA. AUSENTES OS REOUISITOS APTOS A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, IN CASU, OBSTAM O DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu a benesse da liberdade provisória ao Recorrido. 2. No caso vertente, verifica-se que o Recorrido Caio Cristiano da França Silva foi autuado em flagrante em 28 de outubro de 2023, por volta das 17h, na 1ª Avenida do Coqueiral, Alto da Terezinha, Salvador/BA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. Verifica-se que presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, todavia, há desproporção entre a conduta tipificada e a extremidade da medida cautelar ora pleiteada. 4. 0 recorrido apresenta condições pessoais favoráveis. Ademais, o crime praticado não destoa da normalidade da espécie, sendo este fator apto a indicar que a prisão preventiva, in casu, é medida desproporcional. Isso porque o réu é primário, não possui maus antecedentes e possui residência fixa. 5. Destaca-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para a plena garantia da ordem pública. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8145718-68.2023.8.05.0001, da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, no qual figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido CAIO CRISTIANO DA FRANÇA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas pelo voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8145718-68.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Caio Cristiano da Franca Silva Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu a benesse da liberdade provisória ao ora Recorrido. Nas razões apresentadas a esta Corte — ID 59268523, o recorrente reclama a reforma da decisão objurgada, asseverando, para tanto, que a magistrada de piso se equivocou ao conceder a liberdade provisória ao Recorrido, posto que estão presentes os requisitos para a aplicação do decreto prisional, notadamente pelos pressupostos identificados no art. 312 do Código de Processo Penal, e pela quantidade de droga encontrada em posse do autuado. Dessa forma, enfatiza que, não obstante a primariedade e os bons antecedentes do Recorrido, faz-se necessária a aplicação da medida extrema para a garantia

da ordem pública. Ademais, ressalva que as medidas cautelares da prisão (art. 319 do CPP) são inaptas e insuficientes ao caso concreto. Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões ao recurso interposto, manifestandose pela total improcedência do recurso — ID 59268531. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, a Magistrada de piso manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme verifica-se em decisão presente em ID 59268532. A Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, conforme parecer acostado ao ID 60053564. É o que importa relatar. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Margues de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8145718-68,2023,8.05,0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Caio Cristiano da França Silva Advogado (s): VOTO Conheço do Recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. O Recorrente interpôs o presente recurso, conforme ID 59268523, requerendo a reforma da decisão objurgada, por considerar que o Juízo de piso se equivocou ao conceder a benesse da liberdade provisória ao Recorrido, arquindo que, diferentemente do que consta na decisão de primeiro grau, se faz necessária a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública. No caso vertente, verifica-se que o Recorrido Caio Cristiano da Franca Silva foi autuado em flagrante em 28 de outubro de 2023, por volta das 17h, na 1º Avenida do Coqueiral, Alto da Terezinha, Salvador/BA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Da análise aos autos, verifica—se que o Magistrado da Vara de Custódia da Comarca de Salvador/BA concedeu liberdade provisória ao Recorrido, destacando-se: "(...) Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 15 e 19/21, ID 417321837, do auto de exibição e apreensão acostado à fl. 23, ID 417321837 e do laudo de constatação das drogas apreendidas em poder do Flagranteado, à fl. 40, ID 417321837. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Com efeito, temos o auto de exibição e apreensão constante nos autos às fls. 23, ID 417321837, nos revela as substâncias entorpecentes ilícitas encontradas em poder do Flagranteado. Contudo, há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 417328374, 417328375 e 417328373, o Flagranteado não possui antecedentes criminais, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 414170277, tendo, também, declarado endereço residencial fixo em sede de interrogatório policial e da irrelevância da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, qual seja, 9.15g de maconha, 3.83g de cocaína, conforme laudo de constatação à fl. 40, ID 417328376. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. (...) Logo, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o

instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade à este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a CAIO CRISTIANO DA FRANÇA SILVA, na forma do art. 310, inciso III, do CPP. 1. compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial; 2. comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano. Comparecer, dentro do período de 5 dias, na CIAP/CAB, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) 3460-8183, levando a decisão para as devidas orientações; 3. proibição de frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares." Assim, ao corroborar com os fundamentos lançados na decisão transcrita, entende-se que há, no caso concreto, elementos aptos a revelar provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, todavia, não resta clarividente o risco à ordem pública, afinal, se trata de flagranteado primário, com bons antecedentes e residência fixa. Portanto, não assiste razão ao Recorrente. Como se sabe, a custódia cautelar é medida extrema. que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional e desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria, além de estarem presentes os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do CPP. Desse modo, cumpre esclarecer que a referida medida visa acautelar, em ultima ratio, a efetividade do direito penal, justificando-se a sua aplicação, pois, para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou garantia da aplicação da lei penal. Registre-se, ademais, que a custódia cautelar é providência extrema, e, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Nesse contexto, nos dizeres de Aury Lopes Jr., "[...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado". (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da matéria, no sentido de que: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONDUTAS PRATICADAS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. AGENTE PRIMÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1."A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige—se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a

partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime."(HC 608.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020). 2. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 603366 DF 2020/0196584-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2020) (grifado) No caso em tela, conforme ressaltado, verifica-se que presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, todavia, há desproporção entre a conduta tipificada e a extremidade da medida cautelar ora pleiteada. Consoante se extrai dos autos e reiterado pelo Magistrado de piso, o recorrido apresenta condições pessoais favoráveis. Ademais, o crime praticado não destoa da normalidade da espécie, sendo este fator apto a indicar que a prisão preventiva, in casu, é medida desproporcional. Isso porque o réu é primário, não possui maus antecedentes e possui residência fixa. Em resumo, as condições pessoais do paciente e as circunstâncias do crime, no caso concreto, não justificam a decretação da prisão preventiva, razão pela qual assiste razão o Magistrado primevo, ao conceder a liberdade provisória ao ora recorrido. Senão vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justica em caso semelhante: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. ACUSADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 3. No caso, embora o decreto prisional mencione uma razoável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (289,46g de maconha, 70g de haxixe e 57 porções de drogas sintéticas, sendo estas últimas consideradas potencialmente drogas mais "raras"), tal montante não pode ser considerado expressivo, a ponto de sustentar, por si só, a necessidade da segregação, especialmente tratando-se de acusado primário e sem antecedentes criminais. 4. Além disso, trata-se de jovem de 19 anos de idade, preso há quase 4 meses e que não possui sequer antecedentes infracionais, também não havendo indícios de que integre organização criminosa ou esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto este que evidencia, portanto, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Constrangimento ilegal configurado Precedentes. 5. Considerando as peculiaridades do caso concreto, inclusive o suposto acesso do acusado a drogas diferenciadas, reputa-se adequada a aplicação de medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V art. 319 do CPP, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação

de outras medidas cautelares. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 805142 SP 2023/0060612-0, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) Lado outro, constata-se que as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, conforme decisum de ID 59267616, neste momento, são suficientes para a garantia da ordem pública. Afinal, meses após a ocorrência do suposto delito e aplicação das medidas cautelares (30/10/2023), não consta nos autos notícia acerca de novo contexto fático envolvendo o Recorrido. É nesse sentido, portanto, o entendimento do STJ quanto a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRIMARIEDADE DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso aptos a demonstrar a necessidade de resquardar a ordem pública, verificase que a quantidade de droga apreendida 🖫 14,7g de cocaína 🖫 não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. 2. Tais elementos, somados ao fato de ser o réu, a princípio, tecnicamente primário 🖫 uma vez que o trânsito em julgado da sentença que o condenou por furto qualificado se deu após os fatos em tela 🖫, bem como de não haver nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaca à pessoa. indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. 3. Ademais, considerando que o paciente permaneceu em liberdade por quase 1 ano, entre a concessão da liberdade provisória e o julgamento do recurso em sentido estrito que decretou nova custódia, sem que houvesse notícia de novo envolvimento em prática delitiva, fica evidente a desnecessidade da prisão preventiva e a eficácia das medidas cautelares impostas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 651853 SP 2021/0075095-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK